**PROCESSO**: **n º** 2000-031509/2014

**INTERESSADO:** SESAU-GERÊNCIA DE NÚCLEO DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS

**ASSUNTO:** EMISSÃO DE NOTA FISCAL

Trata-se de **Processo Administrativo nº** 2000-031509/2014, em volume único, com 51(cinquenta e uma) folhas, que versa sobre pagamentos dos medicamentos discriminados pelo OF nº 4392/2014, do Processo de nº 20026/2014, destinados as Unidades Hospitalares da SESAU. A solicitação de pagamento a **empresa FARMACE-INDUSTRIA QUIMICO FARMACEUTICA CEARENSE LTDA** **(CNPJ Nº 06.628.333/0001-46)**, está orçada em **R$ 13.905,55 (treze mil, novecentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)**.

Nesse sentido, em atendimento, passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Nas fls. 36, observa-se no DESPACHO-SETCON, de 28/08/17, informando a Inexistência de Contrato vigente à época entre a empresa **FARMACE – INDÚSTRIA QUIMICO FARMACÊUTICA CEARENSE LTDA (CNPJ Nº 06.628.333/0001-46)** e a SESAU.

**2 – COTAÇÕES DE PREÇOS –** Ausência de cotação de preço.A compra foi realizada a empresa **FARMACE – INDÚSTRIA QUIMICO FARMACÊUTICA CEARENSE LTDA (CNPJ Nº 06.628.333/0001-46).**

Vale ressaltar ausência da anuência (do gerenciador da ata) e da autorização (gestor do órgão) para aderir a Ata de Registro de Preço nº 172/2013-Pregão nº 172/2013 (fl.02).

Verifica-se, na sistemática consagrada, que o Decreto nº 7.892/13 admite a utilização da ata de registro de preços por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal (art. 22, caput), estadual, distrital ou  municipal (art. 22, § 9º) que não tenha participado do certame licitatório.

Para tanto, exige-se a justificativa da vantajosidade desse procedimento (art. 22, caput), **bem como a realização de consulta prévia e obtenção de expressa anuência do órgão gerenciador (art. 22, caput e § 1º). Além disso, tal qual antes ocorria, a adesão permanece condicionada à concordância do fornecedor (art. 22, § 2º).**

**3– CERTIDÃO DE REGULARIDADE –** Às (fls,24/27)Em análise ao documento apensado aos autos, observa-se que as certidões da empresa **FARMACE – INDÚSTRIA QUIMICO FARMACÊUTICA CEARENSE LTDA (CNPJ:06.628.333/0001-46)** constantes nos autos do processo , se encontram vencidas.

**4 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Ausência de informação da dotação orçamentária.

**5 – NOTA DE EMPENHO** – Nas fls. 18/19, constata-se que foi anexada a cópia da nota de empenho 2014NE15114, emitida em 03/09/2014, devidamente assinada pela, Secretaria Adjunta de Estado da Saúde, Júlia M. F. Tenório Levino.Referindo-se ao pagamento, **“*o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”*.**

A Lei nº 4.320/1964 define a liquidação de despesas como sendo:

**“*a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.* Tal verificação deve-se apurar: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação”.**

Ademais, a liquidação da despesa pública será processada com base nos seguintes documentos: I – contrato, ajuste ou acordo específico; II – nota de empenho; III – comprovantes do material ou da efetiva prestação dos serviços.

**6 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **FARMACE – INDÚSTRIA QUIMICO FARMACÊUTICA CEARENSE LTDA (CNPJ:06.628.333/0001-46),** apresentou o **DANFE Nº109810** ( fls. 03/04), datado de 28/10/2014, no valor de **R$ 13.905,55 (treze mil, novecentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)** o que em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. O documento comprobatório do respectivo crédito encontra-se devidamente atestado pelo servidor, João Jorge Goes Lobo, Assist. Adm. DAF/SESAU/AL, em 31/10/2014.

**7 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 57.404/2018 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 57 do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**8 -DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL-** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do Despacho PGE-PLIC-CD nº 3517/2017, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa , no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditória. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original)

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

1. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica alíneas ***“a” a “i”.***
2. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista da empresa sejamanexadas, quando do pagamento.
3. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - Que seja acostada a dotação orçamentária a ser utilizada, atualizada para a despesa requerida.
4. **DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a IV, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **FARMACE – INDÚSTRIA QUIMICO FARMACÊUTICA CEARENSE LTDA (CNPJ:06.628.333/0001-46)** , mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 19 de março de 2018.

Fábio Farias de Almeida Filho

**Assessor Técnico de Auditagem/ Matrícula nº 132-5**

De acordo:

Viviane Rocha Luna do Nascimento

**Assessora de Controle Interno /Matrícula n° 114-7**